SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2793697 - RJ (2024/0419248-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	AGER INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO PINHEIRO LIMA - RJ187369
		RAFAEL DE FRIAS RODRIGUEZ - RJ186727
		DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116
		GABRIEL NOGUEIRA DE PAIVA ISIDORO - RJ227221
AGRAVADO	:	ANA PAULA PERINI GAMA LAMEGO
AGRAVADO	:	CARLOS AUGUSTO DE MORAES LAMEGO JÚNIOR
ADVOGADO	:	JULIO CESAR MOREIRA DE JESUS - RJ138431

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. MATÉRIA EXPRESSAMENTE DECIDIDA NO TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, embora os juros de mora constituam matéria de ordem pública, a existência de decisão judicial anterior sobre o tema impede sua rediscussão em momento processual posterior quando ausente impugnação no momento oportuno, em razão da preclusão consumativa.

2. No caso, o Tribunal de origem consignou que a sentença fixou expressamente o termo inicial dos juros de mora, entendimento posteriormente mantido em grau de apelação, sem insurgência específica da parte, razão pela qual não é possível rediscutir a matéria em cumprimento de sentença.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60458060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:23
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 96acb61f-59e8-4c5e-9754-29bdcdd4b4ab

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:23
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 96acb61f-59e8-4c5e-9754-29bdcdd4b4ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2793697 - RJ (2024/0419248-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	AGER INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO PINHEIRO LIMA - RJ187369
		RAFAEL DE FRIAS RODRIGUEZ - RJ186727
		DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116
		GABRIEL NOGUEIRA DE PAIVA ISIDORO - RJ227221
AGRAVADO	:	ANA PAULA PERINI GAMA LAMEGO
AGRAVADO	:	CARLOS AUGUSTO DE MORAES LAMEGO JÚNIOR
ADVOGADO	:	JULIO CESAR MOREIRA DE JESUS - RJ138431

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. MATÉRIA EXPRESSAMENTE DECIDIDA NO TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, embora os juros de mora constituam matéria de ordem pública, a existência de decisão judicial anterior sobre o tema impede sua rediscussão em momento processual posterior quando ausente impugnação no momento oportuno, em razão da preclusão consumativa.

2. No caso, o Tribunal de origem consignou que a sentença fixou expressamente o termo inicial dos juros de mora, entendimento posteriormente mantido em grau de apelação, sem insurgência específica da parte, razão pela qual não é possível rediscutir a matéria em cumprimento de sentença.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AGER INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. contra a decisão de fls. 155/160, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial por meio do qual a agravante buscava a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Documento eletrônico VDA60115706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:22
Código de Controle do Documento: 8d1e7ba1-7052-419a-b907-397394cf0a46

(TJRJ), que, nos autos de agravo de instrumento, negou provimento ao seu recurso, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
> - Recorrente que se insurge quanto à decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, que, em fase de cumprimento de sentença, não acolheu a alegação de que o marco inicial do cômputo dos juros de mora, incidentes sobre as parcelas pagas a serem restituídas em virtude da rescisão do contrato de compra e venda de imóvel por culpa do promitente vendedor é a data da citação, entendendo o D. Magistrado a quo que os juros de mora sobre o valor a ser restituído incidem a partir da data do desembolso, como constou na sentença integrada pelos embargos de declaração.
> - Na linha dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, as matérias relativas à atualização monetária e aos juros de mora, tais como a alteração de percentuais ou dos termos inicial e final, são de ordem pública, e não se sujeitam, em princípio, à preclusão, sendo possível ao magistrado apreciá-las em qualquer tempo. Todavia, existindo decisão anterior sobre a matéria, opera-se a preclusão consumativa se não houver impugnação no momento processual oportuno.
> - Questão acerca do termo inicial dos juros de mora que foi devidamente enfrentada na sentença. Logo, considerando que já havia decisão judicial acerca da matéria, e ainda que se trate de questão de ordem pública, não tendo sido impugnada pelo réu, ora agravante, no momento oportuno, momento em que apreciada pelo magistrado a quo, opera-se a preclusão consumativa.
> NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

Nas razões do agravo interno, alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, pois o agravo em recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade e veicula matéria exclusivamente de direito, não havendo necessidade de reexame do conjunto fático-probatório nem incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Sustenta que a controvérsia diz respeito apenas à correta definição do termo inicial e da taxa de juros incidentes sobre a condenação, à luz da jurisprudência consolidada desta Corte.

Afirma que a decisão incorreu em equívoco ao concluir pela deficiência da demonstração do dissídio jurisprudencial e pela incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF, pois o recurso especial teria apresentado cotejo analítico suficiente, com exposição clara da similitude fática e da divergência entre o acórdão recorrido e os precedentes desta Corte, especialmente quanto à incidência dos juros de mora em ações envolvendo resolução de compromisso de compra e venda de imóvel.

Aduz, ainda, que sobreveio fato novo relevante após a interposição do agravo em recurso especial, consistente na afetação e julgamento do Tema Repetitivo 1368, que consolidou o entendimento de que, antes da Lei n. 14.905/2024, a taxa SELIC já correspondia à taxa legal prevista no art. 406 do Código Civil para as dívidas civis. Defende, por isso, a necessidade de adequação dos cálculos do cumprimento de sentença, afastando-se a incidência cumulativa de juros de 1% ao mês e correção

Documento eletrônico VDA60115706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:22
Código de Controle do Documento: 8d1e7ba1-7052-419a-b907-397394cf0a46

monetária, sob pena de excesso de execução e enriquecimento sem causa da parte adversa.

Sustenta, também, que o acórdão recorrido violou o art. 927 do Código de Processo Civil ao deixar de observar a tese firmada no Tema Repetitivo 1002 do STJ, segundo a qual, nas hipóteses de resolução do compromisso de compra e venda por iniciativa do comprador em situação diversa da cláusula penal contratual, os juros de mora devem incidir apenas a partir do trânsito em julgado da decisão. Argumenta que essa tese foi suscitada desde a fase de conhecimento e, por se tratar de matéria de ordem pública, não estaria sujeita à preclusão reconhecida pelo Tribunal de origem.

Por fim, afirma que, caso não seja reconhecida a aplicação do Tema 1002, ao menos deve ser reconhecida a violação do art. 405 do Código Civil, para que os juros de mora incidam a partir da citação, e não desde cada desembolso efetuado pelos adquirentes do imóvel. Requer, assim, o provimento do agravo interno para admitir o recurso especial e, no mérito, reformar o acórdão recorrido.

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela agravante não infirmam as conclusões adotadas na decisão agravada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por AGER Incorporações Imobiliárias Ltda. contra a decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação apresentada pela ora agravante, mantendo o termo inicial dos juros de mora a partir de cada desembolso, conforme já fixado na sentença, sob o fundamento de que a matéria, embora de ordem pública, já havia sido decidida, e não foi impugnada no momento processual oportuno, operando-se, portanto, a preclusão consumativa.

O agravo de instrumento foi julgado pela 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento ao recurso, reafirmando o entendimento de que, havendo decisão anterior sobre a matéria e inexistindo impugnação tempestiva, opera-se a preclusão. Destacou-se que a sentença havia expressamente fixado os juros desde o desembolso, sem posterior impugnação específica por parte da recorrente.

Contra esse acórdão foram opostos embargos de declaração, também rejeitados pela mesma Câmara, sob o fundamento de ausência de omissão, contradição ou obscuridade, além de apontar que o acórdão embargado analisou exaustivamente a controvérsia, especialmente quanto à fixação dos juros e à alegação de ofensa à jurisprudência do STJ (Tema 1002). Ressaltou-se, ainda, que os embargos visavam apenas rediscutir matéria já decidida, o que não é cabível na via eleita.

Documento eletrônico VDA60115706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:22
Código de Controle do Documento: 8d1e7ba1-7052-419a-b907-397394cf0a46

Em seguida, foi interposto recurso especial com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual a recorrente alegou violação aos arts. 927 do CPC e 405 do Código Civil, sustentando que o acórdão recorrido contrariou jurisprudência do STJ ao manter o termo inicial dos juros na data dos desembolsos, em desacordo com a tese do Tema 1002.

Quanto à suposta ofensa ao art. 927 do CPC, sustenta que o Tribunal de origem ignorou jurisprudência obrigatória ao manter a incidência de juros desde cada desembolso, conforme fixado na sentença, mesmo havendo discussão sobre a matéria desde a apelação.

Argumenta, também, que houve violação ao art. 405 do Código Civil, pois, ao menos subsidiariamente, os juros deveriam incidir a partir da citação, e não do desembolso.

A decisão de admissibilidade, proferida pela Terceira Vice-Presidência do TJRJ, inadmitiu o recurso especial, com base na Súmula 7 do STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória, especialmente quanto à culpa exclusiva da vendedora na rescisão contratual e à ausência de impugnação tempestiva da sentença quanto aos juros. Ressaltou-se que a tese da preclusão consumativa foi aplicada com base nos elementos constantes dos autos, não sendo cabível revisão pelo STJ.

Contra essa decisão de inadmissibilidade foi interposto agravo em recurso especial, ao qual foi negado provimento pela decisão ora impugnada. Irresignada, a parte interpôs o presente agravo interno, que, igualmente, não merece prosperar. Vejamos.

Não assiste razão à agravante quanto à alegada violação aos dispositivos legais invocados. De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que matérias como juros de mora e correção monetária são, por sua natureza, de ordem pública, podendo ser revistas de ofício pelo magistrado nas instâncias ordinárias. Esse poder, todavia, não é absoluto. Havendo decisão anterior expressa sobre a matéria — como ocorre no caso concreto, em que a sentença definiu claramente o termo inicial dos juros —, e, não tendo a parte se insurgido no momento processual adequado, opera-se a preclusão consumativa. Nesses casos, não cabe reabrir discussão sobre o tema em fase posterior do processo, sob pena de afronta à coisa julgada e à estabilidade das decisões judiciais.

No caso dos autos, a sentença proferida na fase de conhecimento, expressamente, fixou a incidência dos juros a partir da data de cada desembolso, entendimento mantido em sede de apelação e reiterado nos embargos de declaração. Ainda assim, a parte permaneceu inerte quanto a esse ponto específico. A tentativa de rediscutir o marco inicial dos juros apenas na fase de execução é incompatível com o princípio da preclusão, que se aplica inclusive às matérias de ordem pública quando já decididas e não oportunamente impugnadas. É exatamente esse o entendimento que

Documento eletrônico VDA60115706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:22
Código de Controle do Documento: 8d1e7ba1-7052-419a-b907-397394cf0a46

orientou o acórdão recorrido, o qual, ao reconhecer a preclusão consumativa, agiu em conformidade com a orientação pacífica do STJ. Vejamos:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AGRAVANTE.
> 1. Não se conhece da alegada violação ao artigo 1.022 do CPC quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios, obscuros ou que não receberam a devida fundamentação, sendo aplicável a Súmula 284 do STF.
> 2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, embora os juros de mora constituam matéria de ordem pública, resta imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno, mediante recurso próprio, com o efetivo debate a respeito do tema, sob pena de preclusão consumativa. Incidência da Súmula 83 do STJ.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.171.291/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA FIXADOS NO TÍTULO JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento a recurso especial, mantendo a decisão recorrida que considerou indevida a modificação dos critérios de correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre o título exequendo, sob pena de violação à coisa julgada.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível alterar, na fase de cumprimento de sentença, os critérios de correção monetária e juros de mora fixados no título executivo judicial, sem ofensa à coisa julgada.
> III. Razões de decidir
> 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não é admissível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, a alteração dos critérios estabelecidos no título exequendo para a fixação dos juros de mora, sob pena de ofensa à coisa julgada.
> 4. A preclusão consumativa se aplica às questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio.
> 5. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
> IV. Dispositivo 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.261.001/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025).

Documento eletrônico VDA60115706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:22
Código de Controle do Documento: 8d1e7ba1-7052-419a-b907-397394cf0a46

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TERMO INICIAL. DATA DA SENTENÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.
1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015).
2. No caso, verificada a existência de omissão, acolhem-se os embargos para que seja suprido o vício.
3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, sujeitam-se à preclusão as matérias não impugnadas no momento oportuno, inclusive as de ordem pública.
4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para manter o termo inicial dos juros de mora na data em que houve a prolação da sentença.
(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 109.928/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 25/6/2019).

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.
1. Caso em que a Corte regional negou provimento ao Agravo de Instrumento da Fazenda Estadual, sob o seguinte argumento: "a questão objeto do presente agravo, qual seja, o afastamento da preclusão da matéria relacionada aos consectários legais aplicáveis à conta de liquidação, já foi apreciada por esta Colenda Câmara no agravo de instrumento nº 2082746-66.2015.8.26.0000", momento em que ficou estabelecido que ""a matéria arguida deveria ter sido trazida em embargos à execução. A certidão de fls. 517 dá conta do decurso do prazo sem a oposição dos embargos, de modo que não se mostra possível analisar a tese sustentada". Prossegue o Tribunal a quo:
"Pretende a Fazenda Pública, por meio do presente recurso, rediscutir questões que foram consideradas preclusas pelo MM. Juízo a quo, o que foi confirmado por esta E. Corte. Assim, mostra-se inadmissível a reapreciação da matéria, sob pena de se proferir decisões conflitantes e mitigar a autoridade do acórdão já proferido. Com efeito, o desprovimento do presente agravo é medida que melhor compatibiliza-se com o art. 505 do CPC/2015, segundo o qual 'Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide'".
2. Afirma a recorrente: "a defesa da executada é a aplicação dos critérios de correção monetária e juros de mora estabelecidos no título executivo. É a observância da coisa julgada. Portanto, trata-se de tema exclusivo direito e matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo". Acrescenta que "há coisa julgada que determina a aplicação da Lei 11.960/09 no caso, exatamente como a executada fez no pagamento que se reputa insuficiente".
3. Não se pode conhecer da irresignação, pois a tese legal apontada não foi analisada pelo acórdão hostilizado. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Acrescente-se que a recorrente não opôs Embargos de Declaração a fim de sanar possível omissão no julgado.
4. Ademais, o reexame do ponto é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Documento eletrônico VDA60115706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:22
Código de Controle do Documento: 8d1e7ba1-7052-419a-b907-397394cf0a46

5. De acordo com a jurisprudência do STJ, as matérias de ordem pública podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Todavia, existindo decisão anterior, opera-se a preclusão consumativa se não houver impugnação no momento processual oportuno.
6. Recurso Especial não conhecido.
(REsp n. 1.815.221/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 10/9/2019).

Sobre o tema, entendeu o Tribunal de origem que:

Insurge-se o recorrente quanto à decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, que, em fase de cumprimento de sentença, não acolheu a alegação de que o marco inicial do cômputo dos juros de mora, incidentes sobre as parcelas pagas a serem restituídas em virtude da rescisão do contrato de compra e venda de imóvel por culpa do promitente vendedor é a data da citação, entendendo o D. Magistrado a quo que, os juros de mora sobre o valor a ser restituído incidem a partir da data do desembolso, como constou na sentença integrada pelos embargos de declaração.

Na linha dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, as matérias relativas à atualização monetária e aos juros de mora, tais como a alteração de percentuais ou dos termos inicial e final, são de ordem pública, e não se sujeitam, em princípio, à preclusão, sendo possível ao magistrado apreciá-las em qualquer tempo. Todavia, existindo decisão anterior sobre a matéria, opera-se a preclusão consumativa se não houver impugnação no momento processual oportuno.

(...)

No presente caso, verifica-se que foi proferida sentença no indexador 383, integrada pelas decisões proferidas nos embargos de declaração, entendendo o D. Magistrado a quo, ter havido culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor na rescisão do contrato de compra e venda de imóvel, julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando os réus, solidariamente, a devolverem aos autores os valores comprovadamente pagos, corrigidos e acrescidos de juros de 1% a. m. a partir da data do desembolso.

De se observar que do referido *decisum*, o réu, ora agravante, apresentou recurso de apelação no indexador 437, o qual foi negado provimento, e, posteriormente interpôs embargos de declaração no indexador 517, que não foram acolhidos.

Logo, considerando que já havia decisão judicial (sentença) acerca da matéria (termo inicial dos juros de mora), e ainda que se trate de questão de ordem pública, não tendo sido impugnada pelo réu, ora agravante, no momento oportuno, momento em que apreciada pelo magistrado *a quo*, opera-se a preclusão consumativa.

Assim, a insurgência da parte devedora manifestada neste agravo de instrumento não deve prosperar, pois descabe novo pronunciamento acerca de matéria já decidida, configurada a preclusão *pro judicato* e consumativa.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA60115706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:22
Código de Controle do Documento: 8d1e7ba1-7052-419a-b907-397394cf0a46

Desta forma, não há que se falar em violação aos dispositivos legais invocados, devendo ser mantido acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Assim, não trazendo a agravante fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada, deve ela prevalecer.

Em face do exposto, nos termos da fundamentação supra, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:22
Código de Controle do Documento: 8d1e7ba1-7052-419a-b907-397394cf0a46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.793.697 / RJ

Número Registro: 2024/0419248-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00231180720178190001 00540325720178190000 00913852420238190000 202424509005
231180720178190001 540325720178190000 913852420238190000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AGER INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADOS	: LEONARDO PINHEIRO LIMA - RJ187369
	RAFAEL DE FRIAS RODRIGUEZ - RJ186727
	DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116
	GABRIEL NOGUEIRA DE PAIVA ISIDORO - RJ227221
AGRAVADO	: ANA PAULA PERINI GAMA LAMEGO
AGRAVADO	: CARLOS AUGUSTO DE MORAES LAMEGO JÚNIOR
ADVOGADO	: JULIO CESAR MOREIRA DE JESUS - RJ138431

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AGER INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADOS	: LEONARDO PINHEIRO LIMA - RJ187369
	RAFAEL DE FRIAS RODRIGUEZ - RJ186727
	DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116
	GABRIEL NOGUEIRA DE PAIVA ISIDORO - RJ227221
AGRAVADO	: ANA PAULA PERINI GAMA LAMEGO

Documento eletrônico VDA60448951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:58
Código de Controle do Documento: 1467a5ff-917b-485d-aed6-3a799cdcf538

AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO DE MORAES LAMEGO JÚNIOR
ADVOGADO : JULIO CESAR MOREIRA DE JESUS - RJ138431

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:58
Código de Controle do Documento: 1467a5ff-917b-485d-aed6-3a799cdcf538